

Boletim Informativo Tributário

N° 451 - NOVEMBRO/2017

ESSE BOLETIM ENCONTRA-SE EM WWW.CCA.COM.BR

Consultoria, treinamento para gestão administrativa e atuação em processos e negócios. CCA
BERNARDON
CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA

NESTA EDIÇÃO:

TRIBUTOS FEDERAIS
Agenda Tributária Federal – Novembro/201704
Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - Prorrogado o
Prazo para Efetuar Adesão04
- Conversão da Medida Provisória nº 783/2017 em Lei05
- Alteração da Norma que Regulamenta o PERT no Âmbito da RFB08
- Alteração da Norma que Regulamenta o PERT no Âmbito da PGFN09
- Prorrogação do Prazo de Adesão
-Alterações nas Normas da RFB e PGFN que Regulamentam o Programa11
Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) - Prorrogado o Prazo
para Efetuar Adesão
Comitê do Sist. Harmonizado da Organ. Mundial das Alfândega:
(OMA) - Aprovado o Texto dos Pareceres de Classif
e-Financeira - Aprovado o Manual de Preenchimento do Módulo Es
pecífico RERCT
Centro Virtual de Atendimento - Inclusão de Serviço para Validação de
Documentos e Assinaturas Digitais Gerados pelo Sistema e-Processo no
e-CAC13
Escrituração Contábil Digital (ECD) – Versão 4.0.713
Escrituração Contábil Fiscal (ECF) – Versão 3.0.614
Solicitação de Serviços no Âmbito da Secretaria da Receita Federal do
Brasil - Apresentação de Documento sem Reconhecimento de Firma e de
Cópia Simples14
Tributação dos Fundos de Investimento14
IR - PESSOA FÍSICA
Imposto de Renda na Fonte
Restituição do Imposto - Prioridade na Fila para os Professores16
Tronidade na ma para os moressores
PIS/COFINS
EFD Contribuições – Guia Prático – Versão 1.25 - Publicação16

INSS

Contribuição Previdenciária - Tabela de Salário-Contribuição
Folha de Pagamento - Prorrogada a Vigência da Medida Provisória que Revogou a Reoneração
TRABALHO
Parcelamento e Reparcelamento do FGTS - Divulgada a Versão 6 do Manual de Regularidade do Empregador
ICMS
Pró-Esporte - Procedimentos Relacionados à Organização e ao Funcionamento do Programa
- Operações com Pneumáticos, Câmaras de Ar e Protetores de Borracha
- Operações com Veículos Automotores – Alteração no Convênio 52/2017
Cosméticos - Alts no Conv. ICMS 92/2015 e 52/201722
- Operações com Tintas e Vernizes23 - Operações com Celulares e Cartões Inteligentes23
- Operações com Cervejas, Chopes, Refrigerantes, Águas e Outras Bebidas – Alteração no Convênio 52/201723
- Operações com Combustíveis e Lubrificantes – Alterações nos Convênios ICMS 92/2015 e 52/2017 - I24
- Operações com Combustíveis e Lubrificantes – Alterações nos Convênios ICMS 92/2015 e 52/2017 - II
52/201725
 Inaplicabilidade nas Transferências Promovidas entre Estabelecimentos do Industrial Fabricante Destinadas aos Estados de AL, BA MG, PB e RJ - Alteração no Convênio ICMS 52/2017
Implementação da Redução de Conv. e Prot. Vigentes

mas, Jogos Eletr., Aplicativos, Arq. Eletr. e Congêneres2
Débito de ICMS ST - Redução de Base de Cálculo nas Operações con
Água Mineral, Potável ou Natural2
Redução da Base de Cálculo - Operações com Equipamentos Industriai e Implementos Agrícolas – Alt. no Conv. ICMS 52/19912
Condições Gerais - Concessão de Moratória, Parcelamento, Ampliação de Prazo de Pagamento, Remissão, Anistia e Transação2
Prorrogação de Benefícios Fiscais
CFOP – Códigos Acrescentados e Alterados
Calendário de Feriados, Pontos Facultativos e Expedientes Matutinos Vespertinos – Exerc. de 2017 – Alt. Decreto 53.356/20163:
Alterações no RICMS/RS Divulgadas Pela SEFAZ/RS
Alterações na IN/DRP № 45/98 Divulgadas Pela SEFAZ/RS3:
ICCON DODTO ALFORE
ISSQN – PORTO ALEGRE Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSE – Obrigatoriedade – Alte rações3
RECOLHIMENTO FORA DE PRAZO
Tributos Federais3
Tributos Estaduais38
Tributos Municipais3
INFORMES ECONÔMICOS
Salário-Mínimo, UPF, UFM, UPC, TJLP, INPC, IGPM, SELIC, UIF, ITR Outros
Dólar (Cotação Diária).

TRIBUTOS FEDERAIS

AGENDA TRIBUTÁRIA FEDERAL

• Novembro/2017: Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de novembro de 2017, são os constantes do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Codac n. 36/2017, Edição de 27 de outubro de 2017.

PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT)

• Prorrogado o Prazo para Efetuar Adesão: A Medida Provisória n. 804/2017, DOU 29 de setembro de 2017, altera a Medida Provisória n. 783/2017, a qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, onde, em decorrência da presente alteração, o prazo para efetuar adesão ao PERT fica prorrogado para até 31 de outubro de 2017.

Para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017 por meio da opção por uma das modalidades de que tratam:

- Os incisos I e III do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º, o pagamento à vista e em espécie de percentual do valor da dívida consolidada referente às parcelas dos meses de agosto e setembro de 2017 de que tratam os incisos I e III do caput do art. 2º, o inciso I do § 1º do art. 2º, o inciso II do caput do art. 3º e o inciso I do § 1º do art. 3º, será efetuada cumulativamente à parcela do pagamento à vista referente ao mês de outubro de 2017; e
 - O inciso II do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º,

os pagamentos da primeira, da segunda e da terceira prestação, nos percentuais mínimos para cada prestação de quatro décimos por cento da dívida consolidada, serão realizados cumulativamente no mês de outubro de 2017.

Ainda assim, fica revogada a Medida Provisória n. 798/2017.

Seguem, abaixo, as instruções e orientações da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN:

a) Instruções no âmbito da PGFN - PERT

A Portaria PGFN n. 970/2017, DOU 02 de outubro de 2017, altera a Portaria PGFN n. 690/2017, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, para até 31 de outubro de 2017.

O sujeito passivo deverá comparecer à unidade de atendimento integrado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de seu domicílio tributário, até o dia 31 de outubro de 2017, para comprovar o pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais, mediante a apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição protocolada ou de certidão do Cartório que ateste a situação das referidas ações.

b) Orientações no âmbito da RFB - PERT

A Instrução Normativa RFB n. 1.748/2017, DOU 02 de outubro de 2017, altera a Instrução Normativa RFB n. 1.711/2017, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) instituído pela Medida Provisória n. 783/2017.

Dentre as alterações introduzidas destacamos:

- A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço http:// rfb.gov.br, até o dia 31 de outubro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável:
- O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou da 1º (primeira) prestação, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de outubro de 2017;

- A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até 31 de outubro de 2017;
- Para os requerimentos de adesão realizados no mês de outubro de 2017:
- a. Os pagamentos à vista e em espécie de que tratam os incisos l e III do art. 3º e o inciso I do § 2º vencíveis nos meses de agosto e setembro deverão ser efetuados cumulativamente com a parcela do pagamento à vista e em espécie referente ao mês de outubro de 2017;
- b. Os pagamentos referentes à $1^{\rm g}$ (primeira), à $2^{\rm g}$ (segunda) e à $3^{\rm g}$ (terceira) prestações do parcelamento de que trata o inciso II do art. Art. $3^{\rm g}$ deverão ser efetuados cumulativamente no mês de outubro de 2017.
- Conversão da Medida Provisória nº 783/2017 em Lei: A Lei n. 13.496/2017, DOU 25 de outubro de 2017, dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária PERT, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta lei, desde que o requerimento seja efetuado até 31 de outubro de 2017.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos por uma das seguintes modalidades:

I. pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a li-

quidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

- II. Pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
- a) da primeira à décima segunda prestação quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou
- III. pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:
- a) iquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela

será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada;

d) pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no item III acima, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

a) a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

b) após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

Poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas: I. vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II. vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III. dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV. nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, e inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

- I. Pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:
- a) da primeira à décima segunda prestação quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou
- II. Pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:
- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no item III acima, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

- a) a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;
- b) após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e
- c) após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4o da Lei n. 13.259/2016.

O valor mínimo de cada prestação mensal do parcelamento será de: I. R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e II. R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

- I. a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;
- II. a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III. a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV. a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V. a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

VI. a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII. a falta de pagamento, por três meses consecutivos ou seis alternados, dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; ou

VIII. a falta do cumprimento, por três meses consecutivos ou seis alternados, das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Somente será considerada a desistência parcial de impugna-

ção e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT.

A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

• Alteração da Norma que Regulamenta o PERT no Âmbito da RFB: A Instrução Normativa RFB n. 1.752/2017, DOU 26 de outubro de 2017, altera a Instrução Normativa RFB n. 1.711/2017, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Dentre as alterações destacamos que:

- I. Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados mediante pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:
- a. liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- b. parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c. parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento)

da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada; ou

- II. Na hipótese de adesão da modalidade previstas no item anterior, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):
- a. a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e
- b. após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade pretendida.
- III. Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados mediante pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;
- IV. Após a adesão ao Pert e até a prestação das informações para a consolidação do parcelamento, o contribuinte que deixar de recolher mensalmente as parcelas do parcelamento, bem como os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, poderá, após comunicação a ser efetuada pela RFB no endereço eletrônico, ter o pedido de adesão cancelado;
- V. A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412/2013;
- VI. A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data de 31 de agosto de 2017, dividida pelo número de presta-

ções indicadas, e resultará da soma:

- a. do principal;
- b. das multas; e
- c. dos juros de mora.

Os optantes pelo Pert na vigência da Medida Provisória nº 783/2017, terão as opções migradas automaticamente e farão jus às mesmas condições previstas na Lei nº 13.496/2017, sendo desnecessário efetuar nova opção.

• Alteração da Norma que Regulamenta o PERT no Âmbito da PGFN: A Portaria PGFN n. 1.032/2017, DOU 26 de outubro de 2017, altera a Portaria PGFN nº 690/2017, que dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dentre as alterações, destacamos que:

- I. Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:
- II. O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
- a. pagamento da dívida consolidada, sem reduções, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:
- i. da 1º (primeira) à 12º (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);
 - ii. da 13º (décima terceira) à 24º (vigésima quarta) prestação:

0,5% (cinco décimos por cento);

iii. da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e

iv. da 37º (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas;

b. pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios:

c. pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

d. pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada;

e. O sujeito passivo que, na data da adesão ao Pert, possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nas letras ""a" a "d", acima, fará jus à redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, mantidas as demais condições da respectiva modalidade de parcelamento.

III. Para efetuar a inclusão de débitos anteriormente vedados, o optante deverá protocolar pedido de revisão de consolidação da conta de parcelamento, na unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do seu domicílio fiscal, até a data final para adesão ao Programa;

IV. O sujeito passivo que, na data da adesão ao Pert, possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nas letras "b" a "e" do item II, acima, poderá utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para quitação do saldo devedor do parcelamento. A utilização de créditos fica condicionada ao pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada.

As adesões realizadas durante a vigência da Medida Provisória nº 783/2017, serão automaticamente ajustadas com base no disposto do art. 3º da Lei. n. 13.496/2017.

• **Prorrogação do Prazo de Adesão:** A Medida Provisória n. 807/2017, DOU 31 de outubro de 2017, altera a Lei n. 13.496/2017, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) até o dia 14.11.2017.

A norma em comento foi regulamentada pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante a publicação, respectivamente, da Instrução Normativa RFB 1.751/2017 e da Portaria PGFN n. 1.052/2017.

Para os requerimentos de adesão realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017:

- I Na hipótese de adesão às modalidades dos incisos I ou III do art. 2° ou do inciso II do art. 3° da Lei n. 13.496/2017:
- a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;
- b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e
- c) até o até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;
- II Na hipótese de adesão às modalidades do inciso III do caput do art. 2º da Lei n. 13.496/2017, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do § 1º do art. 2º, ou às modalidades do inciso II do art. 3º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º:
- a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;
- b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e
- c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;
- III na hipótese de adesão às modalidades do inciso II do caput do art. 2º ou do inciso I do caput do art. 3º:
- a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;
 - b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equiva-

lente a 0,4% (quatro décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

c) a partir de 1° de dezembro de 2017, o percentual da dívida calculado de acordo os percentuais previstos nas alíneas "a" do inciso II do caput do art. 2° ou "d" do inciso I do caput do art. 3° ; e

IV - Na hipótese de adesão à modalidade do inciso IV do caput do art. 2° :

- a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de outubro de 2017;
- b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e
- c) a partir de 1º de dezembro de 2017 e até completar, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções.

A comprovação da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais e da renúncia às alegações de direito deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até 14 de novembro de 2017.

• Alterações nas Normas da RFB e PGFN que Regulamentam o Programa: Em face da prorrogação do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) até o dia 14.11.2017, a Receita Federaldo Brasil – RFB publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.754/17, atualizando a Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, que regulamenta o referido Programa.

O mesmo procedimento adotou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, ao publicar a Portaria PGFN nº 1.052/17, ajustando a Portaria PGFN nº 690/17, que regulamenta o PERT no seu âmbito.

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL (PRR)

• Prorrogado o Prazo para Efetuar Adesão: A Medida Provisória n. 803/2017, DOU 29 de setembro de 2017, altera a Medida Provisória n. 793/2017, a qual instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, onde, em decorrência da presente alteração, o prazo para efetuar adesão ao PERT fica prorrogado para até 30 de novembro de 2017.

Os pagamentos das parcelas referentes aos meses de setembro e de outubro de 2017 serão feitos da seguinte forma:

- Para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017, o pagamento de 1% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 1% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017; e
- Para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, o pagamento de 2% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 1% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017.

Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei n. 13.105/2015 - Código de Processo Civil. A comprovação do pedido de desistên-

cia ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até 30 de novembro de 2017.

Vale ressaltar que, o deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou do valor correspondente a 3% da dívida consolidada sem reduções correspondente à primeira, à segunda e à terceira parcelas de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 30 de novembro de 2017.

Seguem, abaixo, as instruções e orientações da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN:

a) Instruções no âmbito da RFB - PRR

A Instrução Normativa RFB n. 1.749/2017, DOU 02 de outubro de 2017, altera a Instrução Normativa n. 1.728/2017, que regulamenta o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Medida Provisória nº 793/2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Dentre as alterações introduzidas destacamos:

- A adesão ao PRR se dará mediante requerimento a ser protocolado na unidade da RFB do domicílio tributário do devedor, até o dia 30 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado;
- Somente produzirão efeitos os requerimentos de adesão formulados com o correspondente pagamento da 1º (primeira) prestação de que tratam o inciso I do caput do art. 3º, o inciso I do caput do art. 4º e o inciso I do § 1º do art. 4º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017;
- Poderão ser quitados na forma do PRR ainda que provenientes de lançamento efetuado de ofício após 1º de agosto de 2017, desde que a adesão ao Programa seja requerida até o dia 30 de novembro de 2017, conforme previsto no art. 5º, e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017;
- Para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017, o pagamento de 1% (um por cento) da dívida consolidada sem redu-

ções, referente à parcela do mês de setembro de 2017, de que tratam o inciso I do caput do art. 3º, o inciso I do caput do art. 4º e o inciso I do § 1º do art. 4º, deverá ser efetuado cumulativamente com a parcela de 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017.

- Para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, o pagamento de 2% (dois por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017, de que tratam o inciso I do caput do art. 3º, o inciso I do caput do art. 4º e o inciso I do § 1º do art. 4º, deverá ser efetuado cumulativamente com a parcela de 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017.
- Na hipótese prevista no art. 8º, o sujeito passivo deverá comprovar perante a RFB, até 30 de novembro de 2017, que houve o pedido de extinção dos processos com julgamento do mérito, nos termos do inciso III do caput do art. 487 do CPC, mediante apresentação da 2º (segunda) via da petição de renúncia protocolada no respectivo cartório judicial, ou de certidão do cartório que ateste o estado do processo, cuja cópia deverá ser anexada ao requerimento do parcelamento.

b) Orientações no âmbito da PGFN - PRR

A Portaria PGFN n. 976/2017, DOU 04 de outubro de 2017, altera a Portaria PGFN n. 894/2017, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Medida Provisória n. 793/2017, para até 30 de novembro de 2017.

No caso em que o deferimento da adesão é condicionado à apresentação de garantia, o sujeito passivo deverá comparecer no Atendimento Residual das unidades da PGFN ou no Atendimento Integrado da Receita Federal do Brasil (RFB) de seu domicílio tributário, até o dia 30 de novembro de 2017, para apresentar a documentação pertinente, na forma do inciso IV do art. 3º.

O sujeito passivo deverá comparecer ao Atendimento Residual das unidades da PGFN ou ao Atendimento Integrado da RFB de seu domicílio tributário, até o dia 30 de novembro de 2017, para comprovar o pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais,

mediante a apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição protocolada ou de certidão do Cartório que ateste a situação das referidas acões".

TJLP

• 4° Trimestre de 2017: A Resolução BACEN n. 4.601/2017, DOU de 29 de setembro de 2017, define a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o quarto trimestre de 2017, fixando em 7,0% a.a. (sete por cento ao ano) a vigorar no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2017, inclusive.

COMITÊ DO SISTEMA HARMONIZADO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS (OMA)

• Aprovado o Texto dos Pareceres de Classificação: A Instrução Normativa RFB n. 1.747/2017, DOU de 02 de outubro de 2017, aprova, na forma da Coletânea disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço «rfb.gov.br», a tradução para a língua portuguesa dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado, da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), atualizada até janeiro de 2017.

Em decorrência dessa aprovação, ficam adotadas como vinculativas as classificações das mercadorias contidas nos pareceres traduzidos.

Os referidos pareceres serão adotados como elemento subsidiário fundamental para a classificação de mercadorias com características semelhantes às das mercadorias objeto de sua análise.

E-FINANCEIRA

• Aprovado o Manual de Preenchimento do Módulo Específico RERCT: O Ato Declaratório Executivo COFIS n. 65/2017, DOU de 10 de outubro de 2017, aprova o Manual de Preenchimento do Módulo Específico RERCT da e-Financeira, de que tratam o art. 2º da Instrução Normativa RFB n. 1.699/2017, e o art. 17, § 5º, da Instrução Normativa RFB n. 1.704/2017, constantes no Anexo Único deste Ato, e disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço «http://sped.rfb.gov.br/pasta-legislacao/show/1501»

Com essa publicação, fica revogado o Anexo II do Ato Declaratório Executivo Cofis n. 41/2017.

CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO

 Inclusão de Serviço para Validação de Documentos e Assinaturas Digitais Gerados pelo Sistema e-Processo no e-CAC

O Ato Declaratório Codac n. 35/2017, DOU de 13 de outubro de 2017, inclui serviço no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) que permite a validação de documentos e assinaturas digitais gerados pelo sistema e-Processo.

O acesso ao serviço poderá ser realizado mediante a utilização de certificados digitais válidos, emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, ou por código de acesso gerado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço «http://rfb.gov.br».

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD)

• **Versão 4.0.7:** A versão 4.0.7 da Escrituração Contábil Digital - ECD, foi publicada em 16 de outubro de 2017, com as se-

guintes alterações:

- a) Melhorias na visualização dos relatórios gerados pelo programa da ECD (informações do rodapé).
- b) Inclusão dos planos de contas referenciais P100B e P150B da ECF na ECD.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF)

- **Versão 3.0.6:** Foi publicada, em 17 de outubro de 2017, a versão 3.0.6 do programa da Escrituração Contábil Fiscal ECF, com as seguintes alterações:
- a) Correção da importação de arquivos da ECF relativos ao leiaute 1.
- b) Correção do problema na recuperação de ECD com mais de um arquivo por período da ECF.

SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- Apresentação de Documento sem Reconhecimento de Firma e de Cópia Simples: A Portaria RFB n. 2.860/2017, DOU 27 de outubro de 2017, estabelece a dispensa do reconhecimento de firma em documento apresentado à RFB, bastando a apresentação do seu original ou de sua cópia autenticada para que se possibilite o cotejamento da assinatura por parte do servidor público a quem o documento for apresentado, exceto auando:
- houver dúvida fundada quanto à autenticidade da assinatura nele aposta; ou
 - existir imposição legal.

A cópia simples de documento apresentada para obtenção de serviços no âmbito da RFB deve estar acompanhada do documento original a fim de possibilitar sua autenticação pelo servidor público ao qual for apresentada.

Na hipótese em que for verificada, em qualquer tempo, a falsifi-

cação de assinatura em documento público ou particular, a repartição considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contado da verificação, para instauração do processo criminal.

TRIBUTAÇÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

A Medida Provisória n. 806/2017, DOU 30 de outubro de 2017, dispõe sobre a tributação dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas, a partir de 1º.01.2018, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, assim entendidos aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração.

Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte - IRRF, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas dos fundos de investimento ou dos fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31.05.2018, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas.

A partir de 1º de junho de 2018, a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração o ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior. A base de cálculo do imposto corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o seu custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

Os rendimentos mencionados acima, serão tributados às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033/2004 (alíquotas regressivas: 22,5% a 15%), e no art. 6º da Lei nº 11.053/2004 (20% ou 22,5%).

A partir de 1º de janeiro de 2018, na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, na data do evento, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

IR - PESSOA FÍSICA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

A Lei n. 13.149/2015, DOU de 22 de julho de 2015, altera as Leis n^2 s 11.482/2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713/1988, 9.250/1995, e 10.823/2003.

A norma em questão, dispõe sobre a conversão da Medida Provisória nº 670/2015 em lei, a qual trata sobre:

a) Aprovação da tabela progressiva mensal a seguir, a ser utilizada a partir do mês de abril/2015 para fins da apuração do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas:

Base de cálculo mensal (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

- b) Alteração dos limites referentes a:
- b.1) Dedução título de dependentes, para fins de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte mensal R\$ 189,59 e para o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual R\$ 2.275,08;
- b.2) Limite de edução com despesas de instrução, para fins de apuração do Imposto devido na Declaração de Ajuste Anual R\$ 3.561,50;
- b.3) Valor-limite do desconto simplificado, que substituirá todas as deduções permitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual R\$ 16.754,34;
- b.4) Rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade R\$ 1.903,98.
- c) Rendimentos recebidos acumuladamente, o qual dispõe que:
- c.1) os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do Imposto de Renda com base na tabela pro-

gressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês; e

c.2) no caso dos rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, eles serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

• **Prioridade na Fila para os Professores:** A Lei n. 13.498/2017, DOU 27 de outubro de 2017, altera a Lei n. 9.250/1995, para estabelecer que, a partir de 1º.01.2018, após os idosos, os professores tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.

Em decorrência dessa alteração, será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda:

- idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741/2003:
- contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério professores; e
 - · demais contribuintes.

PIS / COFINS

EFD CONTRIBUIÇÕES

- Guia Prático Versão 1.25 Publicação: Foi publicada, em 01 de novembro de 2017, no Portal do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, a versão 1.25, do Guia Prático da EFD Contribuições, cujas principais alterações ocorreram nas seguintes áreas:
- 1. Seção 4 da apresentação do Arquivo da EFD-Contribuições;
 - 2. Tabela de Registros do Bloco M;
- Registro "0120 Identificação de EFD Contribuições Sem Dados a Escriturar";
 - 4. Registro "0500 Plano de Contas Contábeis"; e
- 5. Registros "C170", "C175", "C181/C185", "C381/C385", "C481/C485", "C601/C605", "C870", "D201/D205", "D300", "D350", "D601/D605", "F100", "F500" e "F550".

INSS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

• Tabela de Salário-Contribuição: A Portaria MTPS n. 08, DOU de 16 de janeiro de 2017, trouxe a nova tabela de contribuição previdenciária, a ser aplicada sobre os fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2017, relativamente aos segurados empregados, domésticos e trabalhadores avulsos, conforme segue:

Salário de Contribuição	Alíquota
Até 1.659,38	8,00
De 1.659,39 até 2.765,66	9,00
De 2.765,67 até 5.531,31	11,00

O valor da quota do salário-família, a partir da competência janeiro de 2017, é de:

I – R\$ 44,09: para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 859,88; e

II – R\$ 31,07: para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 859,88 e igual ou inferior a R\$ 1.292,43.

Tendo em vista a vigência da nova tabela de contribuição previdenciária, recomendamos que, antes de elaborarem a GFIP desse mês de janeiro, procedam ao download da versão atualizada da tabela do INSS.

Por força da elevação do salário-mínimo nacional para R\$ 937,00, a partir desse mês de janeiro, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 937,00 nem superiores a R\$ 5.531,31.

FOLHA DE PAGAMENTO

• Prorrogada a Vigência da Medida Provisória que Revogou a Reoneração: O Ato CN n. 52/2017, DOU de 06 de outubro de 2017, prorroga pelo período de sessenta dias a vigência da Medida Provisória n. 794/2017, que revogou as Medidas Provisórias ns. 772, 773 e 774/2017.

TRABALHO

PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DO FGTS

• Divulgada a Versão 6 do Manual de Regularidade do Empregador: A Circular CAIXA n. 785/2017, DOU de 10 de outubro 2017, estabelece a regulamentação de parcelamento FGTS ao empregador com prerrogativa do plano de recuperação e reparcelamento do FGTS/CS, bem como, o parcelamento regido pela Lei Complementar n. 150/2015, por meio da divulgação da versão 6 do Manual de Orientação - Regularidade do Empregador junto ao FGTS como instrumento disciplinador.

Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Circulares CAIXA n. 775/2017.

ICMS

PRÓ-ESPORTE

• Procedimentos Relacionados à Organização e ao Funcionamento do Programa: O Decreto n. 53.743/2017, DOE RS de 03 de outubro de 2017, estabelece regras e procedimentos para organização e funcionamento do Programa de Incentivo ao Esporte do Estado do Rio Grande do Sul - Pró-Esporte, instituído pela Lei n. 13.924/2012.

ICMS ST

- Alteração nos Convênios ICMS 92/2015 e 52/2017: O Convênio ICMS n. 101/2017, DOU de 05 de outubro de 2017, altera o Convênio ICMS nº 92/2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, e o Convênio ICMS nº 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.
 - Convênio ICMS 92/2015

Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Convênio ICMS 92/2015, com as seguintes redações:

a) O item 6.1 ao Anexo XV:

۵, ۰	a) S nom of a do / moke ///.				
6.1	14.006.01	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis		
b) O item 48.1 do Anexo XXI:					
48.1	20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis		

c) Os itens 62.1, 69.1, 77.1 e 79.7 ao Anexo XVIII:

62.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pães
69.1	17.069.01	1512.29.10	Óleo de algodão refinado em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
77.1	17.077.01	1601.00.00	Salsicha em lata
79.7	17.079.07	1602.50.00	Apresuntado

- Convênio ICMS 52/2017
- 1. Os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 52/2017, de 28 de abril de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) O item 6.0 da tabela de que trata o Anexo XV:

6.0	14.006.00	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis
			aescartaveis

b) Os itens 62.0, 69.0, 77.0, 79.0 e 110.0 da tabela de que trata o Anexo XVIII:

62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto pão francês de até 200 g
69.0	17.069.00	1512.19.11	Óleo de girassol em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
77.0	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça, exceto as descritas nos CEST 17.077.01
79.0	17.079.00	16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06 e 17.079.07
110.0	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber, à base de chá e mate

c) O item 48.0 do Anexo XXI:

48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas, exceto os descritos no CEST 20.048.01
d) () item 79.6 dc	Anexo XVIII:	
79.6	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina, exceto os descritos no

2. Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Convênio ICMS 52/17, com as seguintes redações:

CEST 17 079 07

a) O item 6.1 ao Anexo XV:

,					
6.1	14.006.01	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis		
b) O item 48.1 ao Anexo XXI:					
48.1	20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis		

c) Os itens 62.1, 69.1, 77.1 e 79.7 ao Anexo XVIII:

62.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pães
69.1	17.069.01	1512.29.10	Óleo de algodão refinado em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
77.1	17.077.01	1601.00.00	Salsicha em lata
79.7	17.079.07	1602.50.00	Apresuntado

As alterações nos referidos convênios passarão a vigorar a partir de 1º de dezembro de 2017.

• Operações com Pneumáticos, Câmaras de Ar e Protetores de Borracha

• Convênio ICMS n. 102/2017

O Convênio ICMS n. 102/2017, DOU de 05 de outubro de 2017, dispõe sobre a substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha relacionados no Anexo XVI do Convênio ICMS 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

Com essa publicação, os Estados e o Distrito Federal, nos termos deste convênio e do Convênio ICMS 52/2017, acordam adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados no Anexo XVI do referido convênio, exceto os classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 16.005.00, 16.006.00, 16.007.01 e 16.009.00.

Além do previsto na cláusula nona do Convênio ICMS 52/2017, as disposições deste convênio não se aplicam às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente.

Com essa publicação fica revogado o Convênio ICMS 85/1993.

Este convênio produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

• Convênio ICMS n. 103/2017

O Convênio ICMS n. 103/2017, DOU de 05 de outubro de 2017, altera o Convênio ICMS 85/1993, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores.

Com essa publicação na cláusula primeira do Convênio ICMS 85/1993, ficam acrescentados os §§ 4º e 5º, conforme segue:

"§ 4º Em substituição ao disposto no item 1 do § 1º, o disposto neste convênio não se aplica às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes e às transferências, que destinem mercadorias a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Rio Grande do Sul, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista.

- § 5º Para fins do disposto nesta cláusula, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:
- I Uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;
- II Uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei Federal nº 4.502/1964, art. 42, I, e Lei Federal nº 7.798/1989, art. 9º);
- III Uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei Federal nº 4.502/1964, art. 42, II);
- IV Uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei Federal nº 4.502/1964, art. 42, III);
- V Uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei Federal nº 4.502/1964, art. 42, parágrafo único, I);
- VI Uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei Federal nº 4.502/1964, art. 42, parágrafo único, II).".

Este convênio produzirá os seus efeitos a partir de 1° de novembro de 2017.

• Operações com Veículos Automotores – Alteração no Convênio 52/2017: O Convênio ICMS nº 109/2017, DOU de 05 de outubro de 2017, altera o Convênio ICMS 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, rela-

tivos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

 Os itens 1.0 a 13.0 do anexo XXIV do Convênio ICMS 52/2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

•	•	•	3
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	25,001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semi diesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³
2.0	25.002.00	8702.40.90	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor elétrico para propulsão, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³
3.0	25.003.00	8703.21.00	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada não superior a 1000 cm³
4.0	25,004.00	8703.22.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular
5.0	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, exceto carro celular

25.006.00 8703.23.10 Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida				
de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida 8.0 25.008.00 8703.24.10 Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida 9.0 25.009.00 8703.24.90 Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida 10.0 25.010.00 8703.32.10 Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro	6.0	25.006.00	8703.23.10	alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de
pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida 9.0 25.009.00 8703.24.90 Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida 10.0 25.010.00 8703.32.10 Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário 11.0 25.011.00 8703.32.90 Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro	7.0	25.007.00	8703.23.90	de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de
de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida 10.0 25.010.00 8703.32.10 Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário 11.0 25.011.00 8703.32.90 Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro	8.0	25.008.00	8703.24.10	pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário
ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário 11.0 25.011.00 8703.32.90 Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro	9.0	25.009.00	8703.24.90	de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e
diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro	10.0	25.010.00	8703.32.10	ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro
	11.0	25.011.00	8703.32.90	diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro

12.0	25.012.00	8703.33.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário
13.0	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, exceto carro celular e carro funerário

• Os itens 22.0 a 29.0 ficam acrescentados ao Anexo XXIV do Convênio ICMS 52/17, com as seguintes redações:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
22.0	25.022.00	8702.20.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semi diesel) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³
23.0	25.023.00	8702.30.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³
24.0	25.024.00	8702.90.00	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³

25.0	25.025.00	8703.40.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, o carro celular e o carro funerário
26.0	25.026.00	8703.50.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário
27.0	25.027.00	8703.60.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário
28.0	25.028.00	8703.70.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário
29.0	25.029.00	8703.80.00	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão

Este convênio produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

• Operações com Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos – Alteração no Convênio ICMS 92/2015 e 52/2017: O Convênio ICMS n. 115/2017, DOU de 05 de outubro de 2017, altera o Convênio ICMS 92/2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, e o Convênio ICMS 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

- \bullet Convênio ICMS 92/2015 (efeitos a partir de 1º de novembro de 2017)
- a) O item 35.0 do Anexo XXI passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
35.0	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados

b) O item 35.1 fica acrescido ao Anexo XXI com a seguinte redação:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
35.1	20.035.01	3401.19.00	Lenços umedecidos

- \bullet Convênio ICMS 52/2017 (efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)
- a) O item 35.0 do Anexo XXI passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
35.0	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados

 b) O item 35.1 fica acrescido ao Anexo XXI com a seguinte redação:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
35.1	20.035.01	3401.19.00	Lenços umedecidos

• Operações com Tintas e Vernizes: O Convênio ICMS n. 118/2017, DOU de 05 de outubro de 2017, dispõe sobre a substituição tributária nas operações com tintas e vernizes relacionados no Anexo XXIII do Convênio ICMS 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

Com essa publicação, os Estados e o Distrito Federal, nos termos deste convênio e do Convênio ICMS 52/2017, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados no Anexo XXIII do referido convênio.

Além disso, fica revogado o Convênio ICMS 74/1994.

Este convênio produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

• Operações com Celulares e Cartões Inteligentes: O Convênio ICMS n. 119/2017, DOU de 05 de outubro de 2017, dispõe sobre a substituição tributária nas operações com celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

Com essa publicação, os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, nos termos deste convênio e do Convênio ICMS 52/17, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 21.053.00, 21.053.01, 21.054.00, 21.063.00 e 21.064.00, relacionados no Anexo XX do referido convênio.

Além disso, ficam revogados os seguintes convênios:

- Convênio ICMS 135/2006;
- Convênio ICMS 93/2009.

Este convênio produzirá seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2018.

Operações com Cervejas, Chopes, Refrigerantes, Águas e Outras Bebidas – Alteração no Convênio 52/2017

O Convênio ICMS n. 122/2017, DOU de 05 de outubro de 2017, altera o Convênio ICMS 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

 Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 52/2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

a) O item 10.0 do Anexo IV:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
10.0	03.010.00	2202	Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, exceto os classificados no CEST 03.011.01

b) O item 11.0 do Anexo IV:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
11.0	03.011.00	2202	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00 e 03.011.01

• O inciso 11.1 fica acrescentado ao Anexo IV do Convênio ICMS 52/2017, com a seguinte redação:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
11.1	03.011.01	2202	Espumantes sem álcool

Este convênio produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Operações com Combustíveis e Lubrificantes – Alterações nos Convênios ICMS 92/2015 e 52/2017 - I

O Convênio ICMS n. 125/2017, DOU de 05 de outubro de 2017, Altera o Convênio ICMS 92/2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, e o Convênio ICMS 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

 \bullet Convênio ICMS 92/2015 (efeitos a partir de 1º de novembro de 2017)

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
6.9	06.006.09	2710.19.2	Outros óleos combustíveis, exceto os classificados no CEST 06.006.10 e 06.006.11

 \bullet Convênio ICMS 52/2017 (efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
6.9	06.006.09	2710.19.2	Outros óleos combustíveis, exceto os classificados no CEST 06.006.10 e 06.006.11

• Operações com Combustíveis e Lubrificantes – Alterações nos Convênios ICMS 92/2015 e 52/2017 - II: O Convênio ICMS n. 149/2017, DOU de 09 de outubro de 2017, altera o Convênio ICMS 92/2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, e altera o Convênio ICMS 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

- \bullet Convênio ICMS 92/2015 (efeitos a partir de 1º de novembro de 2017)
 - a) O item 8.0 do Anexo VII passa a vigorar com a seguinte redação:

٠., ٠		mieste i ii paleea	a rigorar com a cogonno rocacigaci
8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos e exceto as graxas lubrificantes

b) O item 8.1 fica acrescido ao Anexo VII com a seguinte redação:

8.1	06.008.01	2710.19.9	Graxa lubrificante
-----	-----------	-----------	--------------------

- \bullet Convênio ICMS 52/2017 (efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)
 - a) O item 8.0 do Anexo VII passa a vigorar com a seguinte redação:

8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos e exceto as graxas lubrificantes

b) O item 8.1 fica acrescido ao Anexo VII com a seguinte redação:

8.1 06.008.01 2710.19.9 Graxa lubrificante

Diversos Segmentos - Alteração nos Convênios ICMS 92/2015 e 52/2017

O Convênio ICMS n. 131/2017, DOU de 05 de outubro de 2017, altera o Convênio ICMS 92/2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes; e o Convênio ICMS 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

- Convênio ICMS 92/2015 (efeitos a partir de 1º de dezembro de 2017)
- 1. Os dispositivos a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes redações:
 - a) Itens 24.0 e 30.1 do Anexo XI:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
24.0.	10.024.00	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no CEST 10.023.00
30.1.	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos CEST 10.030.00

b) Os itens 87.0, 96.0 e 96.4 do Anexo XVIII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
87.0	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02
96.0	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.096.04 e 17.096.05
96.4	17.096.04	0901	Café torrado e moído, em cápsulas, exceto os descritos no CEST 17.096.05

c) O item 13.0 do Anexo XXI:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
13.0	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos

2. Os itens 87.2 e 96.5 ficam acrescidos ao Anexo XVIII com as seguintes redações:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
87.2	17.087.02	0207.1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas
96.5	17.096.05	0901	Café descafeinado torrado e moído, em cápsulas

- Convênio ICMS 52/2017 (efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)
- 1. Os dispositivos a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes redações:
 - a) Itens 24.0 e 30.1 do Anexo XI:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
	10.024.00	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no CEST 10.023.00
30.1.	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos CEST 10.030.00

b) Os itens 87.0, 96.0 e 96.4 do Anexo XVII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
87.0	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02
96.0	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.096.04 e 17.096.05
96.4	17.096.04	0901	Café torrado e moído, em cápsulas, exceto os descritos no CEST 17.096.05

c) O item 13.0 do Anexo XIX:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
13.0	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos

2. Os itens 87.2 e 96.5 ficam acrescidos ao Anexo XVII com as seguintes redações:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
87.2	17.087.02	0207.1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas
96.5	17.096.05	0901	Café descafeinado torrado e moído, em cápsulas

- 3. Os dispositivos a seguir enumerados do Anexo XXVII do passam a vigorar com as seguintes redações:
- a) O item 19 do título CARNES E SUAS PREPARAÇÕES CONSTAN-TES DO ANEXO XVII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
19.0	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, restriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02

b) O item 7 do título TELHAS E OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS PARA CONSTRUÇÃO CONSTANTES DO ANEXO XI:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
7.	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos CEST 10.030.00

4. O item 21 fica acrescido ao título CARNES E SUAS PREPARA-ÇÕES CONSTANTES DO ANEXO XVII do Anexo XXVII, com a seguinte redação:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
21.	17.087.02	0207.1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas

• Inaplicabilidade nas Transferências Promovidas entre Estabelecimentos do Industrial Fabricante Destinadas aos Estados de AL, BA, MG, PB e RJ - Alteração no Convênio ICMS 52/2017

O Convênio ICMS n. 134/2017, DOU de 05 de outubro de 2017, altera o Convênio ICMS 52/2017, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

Com essa publicação, fica estabelecido que o regime de substituição tributária não se aplica nas transferências interestaduais destinadas aos Estados de Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Paraíba e Rio de Janeiro, quando promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante, exceto quando destinada a estabelecimento varejista.

Este convênio produzirá seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2018.

• Normas Gerais - Alteração o Convênio ICMS 52/2017 - Prazo para Implementação da Redução de Convênios e Protocolos Vigentes: O Convênio ICMS n. 151/2017, DOU de 26 de outubro de 2017, altera o Convênio ICMS 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

Com essa publicação, foi alterado para até 20/12/2017 o prazo para implementação da redução de convênios e protocolos vigentes, que tratam do regime de substituição tributária do ICMS relativo às operações subsequentes por parte das Unidades Federadas, o qual anteriormente era definido de acordo com o segmento da mercadoria.

COBRANÇA DO ICMS SOBRE BENS E MERCADORIAS DIGITAIS

• Softwares, Programas, Jogos Eletrônicos, Aplicativos, Arquivos Eletrônicos e Congêneres: O Convênio ICMS n. 106/2017, DOU de 05 de outubro de 2017, disciplina os procedimentos de cobrança do ICMS incidente nas operações com bens e mercadorias digitais comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados e concede isenção nas saídas anteriores à saída destinada ao consumidor final.

DÉBITO DE ICMS ST

• Redução de Base de Cálculo nas Operações com Água Mineral, Potável ou Natural: O Convênio ICMS n. 112/2017, DOU de 05 de outubro 2017, autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder redução de base de cálculo para o débito de responsabilidade por substituição tributária do ICMS para 60% (sessenta por cento) de seu valor nas operações com água mineral, potável ou natural, em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros.

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

• Operações com Equipamentos Industriais e Implementos Agrícolas – Alteração no Convênio ICMS 52/1991: O Convênio ICMS n. 113/2017, DOU de 05 de outubro de 2017, altera o Convênio ICMS 52/1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Com essa publicação, o item 10.4 do Anexo II do Convênio ICMS 52/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
10.4	Outros irrigadores e sistemas de irrigação, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos.	8424.82.29

CONDIÇÕES GERAIS

• Concessão de Moratória, Parcelamento, Ampliação de Prazo de Pagamento, Remissão, Anistia e Transação: O Convênio ICMS n. 126/2017, DOU de 05 de outubro de 2017, estabelece condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação.

PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

O Convênio ICMS n. 127/2017, DOU de 05 de outubro de 2017, prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.

Com essa publicação, os convênios ICMS a seguir indicados passam a vigorar com prazo final de vigência em 30 de abril de 2019:

- Convênio ICMS 23/1990, de 13 de setembro de 1990, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS;
- Convênio ICMS 97/1992, de 25 de setembro de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de pó de alumínio;
- Convênio ICMS 75/1997, de 25 de julho de 1997, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), e suas partes e peças;
- Convênio ICMS 125/1997, de 12 de dezembro de 1997, que autoriza o Estado do Paraná a isentar do ICMS as operações que especifica;
- Convênio ICMS 77/1998, de 18 de setembro de 1998, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior pelo SENAI;
- Convênio ICMS 38/2001, de 06 de julho de 2001, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.
- Convênio ICMS 59/2001, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito presumido nas operações internas com leite fresco:
- Convênio ICMS 65/2003, de 4 de julho de 2003, que autoriza os Estados do Mato Grosso e Rio Grande do Sul a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- Convênio ICMS 113/2006, 6 de outubro de 2006, que dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas

saídas de biodiesel (B-100);

- Convênio ICMS 10/2007, de 30 de março de 2007, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão;
- Convênio ICMS 53/2007, de 16 de maio de 2007, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação MEC;
- Convênio ICMS 134/2008, de 5 de dezembro de 2008, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS na operação interestadual com bovino proveniente dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno RIDE -, para ser abatido no Distrito Federal;
- Convênio ICMS 45/2010, de 26 de março de 2010, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder isenção do ICMS nas saídas de locomotivas;
- O Convênio ICMS 38/2012, de 30 de março de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, fica prorrogado;
- Convênio ICMS 09/2017, de 8 de fevereiro de 2017, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção na saída interna de mercadoria promovida pela Pastoral da Criança.

Serão observadas as disposições do Convênio ICMS 42/2016, nas unidades federadas que o tenham incorporado ou venham a incorporá-lo em suas legislações, quando couber.

INSUMOS AGROPECUÁRIOS

• **Prorrogação do Convênio ICMS 100/1997:** O Convênio ICMS n. 133/2017, DOU de 05 de outubro de 2017, prorroga até 30 de abril de 2019 as disposições contidas no Convênio ICMS

100/1997, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica.

NF-E E NFC-E

• Obrigatoriedade de Preenchimento dos Campos cEAN e cEANTrib: Os Ajustes SINIEF n. 15/2017 e 16/2017, DOU de 05 de outubro de 2017, alteram os Ajustes SINIEF 07/2005 e Ajuste SINIEF 19/2016, respectivamente, que instituíram a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, e a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

Com essa publicação, com essa publicação, a partir de 1º de janeiro de 2018, fica obrigatório o preenchimento dos campos cEAN e cEANTrib, com as informações a seguir indicadas, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial):

- I cEAN: Código de barras GTIN do produto que está sendo comercializado na NF-e, podendo ser referente a unidade de logística do produto;
- II cEANTrib: Código de barras GTIN do produto tributável, ou seja, a unidade de venda no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;
- III qCom: Quantidade comercial, ou seja, a quantidade de produto na unidade de comercialização na NF-e;
- IV uCom: Unidade de medida para comercialização do produto na NF-e;
 - V vUnCom: Valor unitário de comercialização do produto na NF-e;
- VI qTrib: Conversão da quantidade comercial à unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;
 - VII uTrib: Unidade de medida da apresentação do item para co-

mercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;

VIII - vUnTrib: Conversão do valor unitário comercial à unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;

IX - Os valores obtidos pela multiplicação entre os campos dos incisos "III" e "V" e dos incisos "VI" e "VIII" devem produzir o mesmo resultado.

Os Sistemas de Autorização da NF-e deverão validar as informações descritas nos campos cEAN e cEANTrib, junto ao Cadastro Centralizado de GTIN da organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, devendo ser rejeitadas as NF-e em casos de não conformidades das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN.

Além disso, os detentores de códigos de barras deverão manter atualizados os dados cadastrais de seus produtos junto à organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, de forma a manter atualizado o Cadastro Centralizado de GTIN.

CFOP

• Códigos Acrescentados e Alterados: O Ajuste SINIEF n. 18/2017, DOU de 05 de outubro de 2017, altera o Convênio s/nº, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF -, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

Os códigos a seguir enumerados, com as respectivas Notas Explicativas, ficam acrescidos ao Anexo do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, que trata do Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, com as seguintes redações:

"1.131 - Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, proveniente de cooperado, bem como proveniente de outra cooperativa, em que a saída tenha sido classificada no código "5.131 - Remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço.";

1.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para comercialização.

Classificam-se neste código as entradas para comercialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código "5.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.";

1.135 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para industrialização.

Classificam-se neste código as entradas para industrialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código "5.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.";

1.213 - Devolução de remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de remessa que tenham sido classificadas no código "5.131 - Remessa de produção do esta-

belecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.";

1.214 - Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor cuja saída tenha sido classificada no código "5.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.";

2.131 - Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, proveniente de cooperado, bem como proveniente de outra cooperativa, em que a saída tenha sido classificada no código "6.131 - Remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço.";

2.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para comercialização.

Classificam-se neste código as entradas para comercialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código "6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço ou fixação de preço de ato cooperativo.";

2.135 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para industrialização.

Classificam-se neste código as entradas para industrialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do

produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código "6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço ou fixação de preço de ato cooperativo."

2.213 - Devolução de remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de remessa que tenham sido classificadas no código "6.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.";

2.214 - Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor cuja saída tenha sido classificada no código "6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.";

5.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as saídas de produção de cooperativa, de estabelecimento de cooperado, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço.";

5.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Classificam-se neste código a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando cuja remessa anterior tenha sido classificada sob o código "5.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo.";

5.213 - Devolução de entrada de mercadoria com previsão de

posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de entradas que tenham sido classificadas no código "1.131 - Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo.";

5.214 - Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para comercialização.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para comercialização tenha sido classificada no código "1.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.";

5.215 - Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para industrialização.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para industrialização tenha sido classificada no código "1.135 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.";

6.131 - Remessa de produção de estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as saídas de produção de cooperativa, de estabelecimento de cooperado, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço.";

6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço ou fixação de preço de ato cooperativo.

Classificam-se neste código a fixação de preço de produção do

estabelecimento do produtor, inclusive quando cuja remessa anterior tenha sido classificada sob o código "6.131 - Remessa de produção de estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo".

6.213 - Devolução de entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de entradas que tenham sido classificadas no código "2.131 - Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo".

6.214 - Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive usando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para comercialização.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para comercialização tenha sido classificada no código "2.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.";

6.215 - Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo para industrialização.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para industria-lização tenha sido classificada no código "2.135 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.";

As notas explicativas dos códigos a seguir indicados, constantes do Anexo Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP - do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, passam a vigorar com

as seguintes redações:

I - Dos CFOP 1.101, 2.101 e 3.101:

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.";

II - Dos CFOP 1.102, 2.102 e 3.102:

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas.";

III - Do CFOP: 2.401:

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.";

IV - Do CFOP: 2.403:

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária";

V - Dos CFOP: 5.101 e 6.101:

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.";

VI - Dos CFOP: 5.102 e 6.102:

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.";

VII - dos CFOP 5.401 e 6.401:

lassificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.".

Este ajuste produzira seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

ISENÇÃO DO ICMS

• Saídas Internas de Armas, Coletes a Prova de Bala, Equipamentos de Proteção Individual, Munições, Sistemas de Veículos Automotores e Videomonitoramento, Novos, a Serem Doados à Secretaria de Segurança Pública do Estado: O Convênio ICMS n. 155/2017, DOU de 26 de outubro de 2017, autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de armas, coletes a prova de bala, equipamentos de proteção individual, munições, veículos automotores e equipamentos para emprego em sistemas de videomonitoramento, novos, adquiridos por pessoas físicas ou jurídicas, cuja destinação seja a doação à Secretaria de Segurança Pública do Estado.

A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada ao cumprimento das obrigações instituídas na legislação estadual.

Além disso, fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a não exigir o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar n. 87/1996, nas referidas operações.

CALENDÁRIO DE FERIADOS, PONTOS FACULTATIVOS E EXPEDIENTES MATUTINOS E VESPERTINOS

• Exercício de 2017 - Alteração do Decreto n. 53.356/2016: O Decreto n. 53.774/2017, DOE RS de 30 de outubro de 2017, altera o Decreto n. 53.356/2016, para incluir o dia 3 de novembro de 2017 (sexta-feira) no Calendário de feriados, de pontos facultativos e de expedientes matutino e vespertino, para ser observado pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual no ano de 2017.

ALTERAÇÕES NO RICMS/RS DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

1) Decreto n. 53.733/2017, DOE de 02/10/2017 - Alterado o início da obrigatoriedade de emissão do CT-e OS - Alt. 4900 - Ajuste SINIEF 2/17 - Altera a data de início da obrigatoriedade de emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e OS.

Com essa publicação a Emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e OS é obrigatória a partir de 2 de outubro de 2017. (Lv. II, 132-B)

- 2) Decreto n. 53.734/2017, DOE de 02/10/2017 Pedra britada e de mão Prorrogação da redução de base de cálculo do ICMS Alt. 4901 Conv. ICMS 49/17 Prorroga, até 31/03/19, a redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de pedra britada e de mão, classificadas ao código 2517.10.00, da NBM/SH-NCM. (Lv. I, art. 23, XXXV)
- 3) Decreto n. 53.735/2017, DOE de 02/10/2017 ICMS ST-Autopeças e cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador Alt. 4902 Conv. ICMS 81/17 Altera o rol de autopeças e de cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador sujeitos ao regime de tributação por substituição tributária.

Com essa publicação na Seção III do Apêndice II:

a) No item XX, é dada nova redação ao número 53 e fica acrescentado o número 125, conforme segue:

ITEM XX -AU	ITEM XX -AUTOPEÇAS							
Número	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST					
53	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01	8507.10	01.053.00					
125	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão e de capacidade inferior a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V	8507.10.10	01.053.01					

b) No item XXII, é dada nova redação aos números 27 e 29, e ficam acrescentados os números 64 e 65, conforme segue:

ITEM XXII - COSA	ITEM XXII - COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR							
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA	CÓDIGO	MARGEM DE VALOR AGREGADO				
		NBM/SH-NCM	ESPECIFICADOR_DA SUBSTITUIÇÃO	OPERAÇÃO_ INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL			
			TRIBUTÁRIÁ - CĒST		SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%		
27	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01	3307.20.10	20.027.00	65,12	65,12	80,13		
29	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, excelo os classificados no CEST 20.029.01	3307.20.90	20.029.00	92,78	92,78	110,31		
64	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	3307.20.10	20.027.01	65,12	65,12	80,13		
65	Ouras loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	3307.20.90	20.029.01	92,78	92,78	110,31		

(Ap. II, S. III, XX e XXII)

4) Decreto n. 53.469/2017, DOE de 21/03/2017 – Retificação DOE de 11/10/2017 - Obrigatoriedade de emissão de NF-e por produtores rurais – Alteração – Retificação do Decreto n. 53.469/2017

No art. 1º do Decreto n. 53.469/2017, publicado na edição do Diário Oficial do Estado n. 054, de 21.03.2017, pág. 001:

Onde se lê:

"Art. 1º Fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26.08.1997:"

Leia-se:

"Art. 1º Fica introduzida a seguinte alteração no Livro II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26.08.1997:"

5) Decreto n. 53.750/2017, DOE de 11/10/2017 - NF-e - Produtor Rural não inscritos no CNPJ - Postergado o prazo de emissão nas operações do Sistema Integrado de Produção Primária - Alt. 4903 - Altera o calendário de obrigatoriedade de emissão de NF-e em substituição à Nota Fiscal de Produtor.

Com essa publicação, deverão emitir a NF-e a partir de 1º de janeiro de 2019, os produtores rurais não inscritos no CNPJ nas operações do Sistema Integrado de Produção Primária, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual, devendo ser observada a hipótese de dispensa de emissão de documento fiscal, prevista no Livro II, Art. 44-A, IV.

Essa obrigatoriedade estava prevista para iniciar em 1º de outubro 2017, passando, porém, para 1º de janeiro de 2019, com base no referido Decreto.

(Lv. II, art. 26-A, II, "e", 2)

6) Decreto n. 53.761/2017, DOE de 20/10/2017 - Canola em grão destinada à industrialização - Diferimento de ICMS na importação - Alt. 4904 - Lei do ICMS, art. 25, III - Reativa, até 31/03/18, o diferimento do pagamento do ICMS devido na importa-

ção de canola em grão destinada à industrialização por estabelecimento do importador situado no Estado. (Ap. XVII, XXXII)

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul procedeu as seguintes alterações no Regulamento do ICMS:

- Alteração 4900 Decreto n. 53.733 DOE 02.10.17;
- Alteração 4901 Decreto n. 53.734 DOE 02.10.17;
- Alteração 4902 Decreto n. 53.735 DOE 02.10.17;
- Alteração 4903 Decreto n. 53.750 DOE 11.10.17;
- Alteração 4904 Decreto n. 53.761 DOE 20.10.17.

Os referidos decretos poderão ser consultados na Internet, no endereço http://www.cca.com.br/.

ALTERAÇÕES NA IN/DRP N° 45/98, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

 Instrução Normativa RE nº 37/2017, DOE de 29/09/2017
 Declaração de ITCD (DIT) e Certidão de Quitação do ITCD -Promovem ajustes relativos à Declaração de ITCD (DIT) e à Certidão de Quitação do ITCD.

Com essa publicação foi estabelecido que será de responsabilidade do Auditor-Fiscal da Receita Estadual avaliar os bens, determinar o valor do imposto e disponibilizar após o pagamento da GA a certidão, através do Sistema ITC.

(Tít. II, Cap. II, 3.6 e 4.1.2, e Anexo J-6)

2) Instrução Normativa RE nº 38/2017, DOE de 05/10/2017
 ICMS ST - Altera a lista de Distribuidores Hospitalares - Na tabela do Apêndice XXXV, ficam acrescentados os seguintes estabelecimentos, observada a ordem numérica do CNPJ, conforme segue:

EMPRESA
NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS
LICIMED DIST. MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PROD. MED. HOSP. LTDA.
ONCO PROD DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS S/A.
MEDILAR IMPORT. E DIST. DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A.
ZAREK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.
MULTIRAD COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.
COMERCIAL CIRÚRGICA MEDIANEIRA LTDA.
MCW PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
CIRURGICA SANTA CRUZ COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA."

(Ap. XXXV)

3) Instrução Normativa RE nº 39/2017, DOE de 05/10/2017

• UPC - 4º trimestre de 2017 - Acrescenta o valor da Unidade Padrão de Capital (UPC) referente ao 4º trimestre de 2017.

No Capítulo I do Título II, na relação constante do item 2.1, fica acrescentado o valor da UPC a seguir:

	<u> </u>							
PERÍODO	COMUNICADO DO DNSF DO BC. CENTRAL	DATA	VALOR					
out/dez 17	31.170	08.09.2017	23,54					

(Tít. II, Cap. I, 2.1)

• TJLP - 4º trimestre de 2017 - Acrescenta os valores da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) referentes ao 4º trimestre de 2017.

No Apêndice XXV, ficam acrescentados os seguintes valores da TJLP:

Ano	Mês	TJLP % ao mês	Resolução do Banco Central			
			TJLP % ao ano	Nº	Data	
2017	Out	0,5833	7,0	4.601	28.09.2017	
	Nov	0,5833				
	Dez	0,5833				

(Ap. XXV)

• UIF-RS - Outubro de 2017 - Acrescenta o valor da Unidade de Incentivo do FUNDOPEM-RS (UIF-RS) para o mês de outubro de 2017. No Apêndice XXVI, fica acrescentado o valor da UIF-RS para o mês de fevereiro de 2017, com fundamento no Decreto nº 49.205/2012, art. 30, parágrafo único, conforme seque:

Ano	Mês	Valor (R\$)
2017	Out	24,48
(Ap. XXVI)	

ISSQN - PORTO ALEGRE

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE

• Obrigatoriedade - Alterações:

De acordo com a Instrução Normativa nº 05/2017, DOM de 30 de outubro de 2017, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2018, ficam obrigados a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSE todos os prestadores dos serviços constantes na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 07, de 1973, estabelecidos no Município de Porto Alegre.

Excluem-se dessa obrigação:

- a) o prestador do serviço cujas atividades sejam todas enquadradas no regime de recolhimento do ISSQN por estimativa;
- b) a instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- c) o concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto e transporte coletivo de passageiros, assim como o realizado por meio de táxi-lotação;
- d) os prestadores de serviços previstos no item 21.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n° 007, de 7 de dezembro de 1973:
- e) contribuintes com regime especial de emissão de documento fiscal;
 - f) o Microempreendedor Individual MEI; e,
 - g) o profissional autônomo.

RECOLHIMENTO FORA DE PRAZO

TRIBUTOS FEDERAIS

• IRPJ, IRPF, CSLL, IR-FONTE, IPI, PIS, COFINS, INSS e SIM-PLES

1 - JUROS: Os juros de mora deverão ser calculados nos seguintes percentuais:

Juros devidos em novembro (%)							
Venc.	2012	2013	2014	2015	2016	2017	
Jan	60,76	52,88	44,71	34,22	21,56	8,33	
Fev	60,01	52,39	43,92	33,40	20,56	7,46	
Mar	59,19	51,84	43,15	32,36	19,40	6,41	
Abr	58,48	51,23	42,33	31,41	18,34	5,62	
Maio	57,74	50,63	41,46	30,42	17,23	4,69	
Jun	57,10	50,02	40,64	29,35	16,07	3,88	
Jul	56,42	49,30	39,69	28,17	14,96	3,08	
Ago	55,73	48,59	38,82	27,06	13,74	2,28	
Set	55,19	47,88	37,91	25,95	12,63	1,64	
Out	54,58	47,07	36,96	24,84	11,58	1,00	
Nov	54,03	46,35	36,12	23,78	10,54		
Dez	53,48	45,56	35,16	22,62	9,42		

2 - MULTA DE MORA: 0,33% por dia de atraso, limitado a 20%.

As multas de mora a que se refere o art. 61, da Lei n. 9.430/96, aplicam-se retroativamente aos pagamentos de débitos para com a União, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador - Ato Declaratório (Normativo) n. 01/97 - DOU de 10 de janeiro de 1997.

• FGTS: Após o dia 7 do mês seguinte ao de competência, os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ficam sujeitos à atualização monetária mediante aplicação dos percentuais divulgados pela Caixa Econômica Federal.

FGTS em atraso	Acréscimos Legais	
Atualização Monetária	De acordo com Tabela divulgada pela CEF.	
Juros	0,5% ao mês ou fração.	
Multa	5%, quando pago no mês do vencimento; 10%, quando pago após o mês do vencimento.	

TRIBUTOS ESTADUAIS (RS)

• ICMS: ICMS vencido no período de 28/12/2000 a 31/12/2009, será atualizado pela variação da UPF-RS, dividindo-se o valor do imposto devido, expresso em moeda corrente, pelo valor da UPF-RS vigente no dia subseqüente ao de ocorrência do fato gerador ou, conforme o caso, do encerramento do período de apuração a que corresponder, e multiplicando-se o resultado pelo valor da UPF-RS vigente em 1º/01/2010.

Após 1º/01/2010 não haverá atualização monetária.

ICMS em atraso	Acréscimos Legais
Atualização Monetária	Variação da UPF, conforme disposto acima.
Juros	1% ao mês-calendário ou fração, a partir de 30/06/97 até 31/12/2009 e, a partir de 1º/01/2010, juros SELIC, de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa DRP nº 45/98, Título IV, Cap. II
Multa	0,334% por dia de atraso, até o limite de 20%. (Lei nº 13.711, de 06/04/11)

TRIBUTOS MUNICIPAIS (PORTO ALEGRE-RS)

· ISSQN:

Atualização Monetária: com a extinção da UFIR, a atualização monetária deixou de ser exigida no município.

Multa de mora: os percentuais de multa incidentes sobre os recolhimentos do ISSQN em atraso são:

- a) 2% sobre o valor atualizado, quando o pagamento ocorrer ainda no curso do mês de vencimento do imposto; e,
- b) 10%, sobre o valor atualizado, quando o pagamento ocorrer após o mês de vencimento do débito.

Juros de mora: são calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento do débito, tomando por base a taxa SELIC, acumulada mensalmente, ou outro que venha a substituí-la.

O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. Nos termos do art. 270, § 5º do Decreto nº 15.416/06, em nenhuma hipótese os juros de mora poderão ser inferiores a 1% (um por cento).

INFORMES ECONÔMICOS

INFORMES ECONÔMICOS

S. MÍNIMO NAC - A partir de Jan/17	R\$ 937,00		
UPF/RS - 2017	R\$ 18,2722		
UFM - P. Alegre – 2017	R\$ 3,9052		
UPC – 4º Trimestre/2017	R\$ 23,54		
TJLP – 4º Trimestre/2017	0,5833 a.m. 7,0% a.a.		
INPC (IBGE) - Outubro/2017	0,37%		
IGP-M (FGV) - Outubro/2017	0,20%		
SELIC - Outubro/2017	0,64%		
TR - Novembro/2017	0,0000%		
UIF-RS - Novembro/2017	R\$24,52		
indicadores extintos			
OTN - Janeiro/89	Cz\$ 6.170,19		
OTN Fiscal-Extinta em 16.01.89	Ncz\$ 6,92		
BTN - Fevereiro/91	Cr\$ 126,8621		
BTN Fiscal-Extinta em 01.02.91	Cr\$ 126,8621		
UFIR 2000 - Extinta em 27/10/00	R\$ 1,0641		

DÓLAR: COTAÇÃO DIÁRIA

Data	Dólar dos EUA	
	Compra	Venda
02/10/2017	3,16360	3,16420
03/10/2017	3,14960	3,15020
04/10/2017	3,13090	3,13150
05/10/2017	3,13410	3,13470
06/10/2017	3,16420	3,16480
09/10/2017	3,17640	3,17700
10/10/2017	3,16820	3,16880
11/10/2017	3,16330	3,16390
13/10/2017	3,15670	3,15720
16/10/2017	3,16010	3,16070
17/10/2017	3,17630	3,17690
18/10/2017	3,16670	3,16730
19/10/2017	3,17270	3,17320
20/10/2017	3,18270	3,18330
23/10/2017	3,19970	3,20030
24/10/2017	3,24640	3,24700
25/10/2017	3,23810	3,23870
26/10/2017	3,24380	3,24440
27/10/2017	3,27950	3,28010
30/10/2017	3,25410	3,25470
31/10/2017	3,27630	3,27690
01/11/2017	3,27300	3,27360
03/11/2017	3,29140	3,29200
06/11/2017	3,28450	3,28510
07/11/2017	3,27270	3,27330